

# **LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADO  
no Supremo Tribunal Federal - STF**

# APRESENTAÇÃO

**Gabriel Tinoco Palatnic**

**Procurador Geral do Município de Teresópolis - PGM**

# INTRODUÇÃO – O CASO DE TERESÓPOLIS

## ■ Eleição Extemporânea (04/07/2018)

07 Prefeitos nos últimos 07 anos;

06 Vereadores presos – 12 Vereadores compõem a Câmara;

## ■ Cenário Encontrado

R\$ 70 milhões em dívidas com Hospitais

72% do orçamento gasto nos 06 primeiros meses

R\$ 179 milhões em Precatórios:

**Estado do Rio de Janeiro – R\$ 02 bilhões (aproximadamente)**

**Município do Rio de Janeiro – R\$ 230 milhões (aproximadamente)**

**Município de Teresópolis – R\$ 179 milhões (aproximadamente)**

# INTRODUÇÃO – O CASO DE TERESÓPOLIS

## ■ Cenário Encontrado

Bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM no valor médio de R\$ 3,5 milhões mensais a partir de maio de 2018;

Bloqueio do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS no valor médio de R\$ 05 milhões mensais, a partir de novembro de 2018.

**Teresópolis chegou a ter bloqueados R\$ 8,5 milhões em um mês.**

# INTRODUÇÃO – O CASO DE TERESÓPOLIS

## ■ Medidas Adotadas:

- Negociação Administrativa (julho de 2018) – parcelamento negado.
- Negociação Administrativa (dezembro de 2018) – acordo

Regime Especial 2017 e 2018 – Valor consolidado parcelado em 60 prestações fixas de R\$ 992.161,80.

Regime Especial 2019 – prestação inicial de R\$ 1.962.267,64 (RCL – 5,345%).

**Até abril de 2019 foram adimplidos, aproximadamente, R\$ 35 milhões.**

# INTRODUÇÃO – O CASO DE TERESÓPOLIS

## ■ Medidas Adotadas:

- Negociação Administrativa (maio de 2019) – Negado

Moratória de 07 meses com outorga em garantia;  
Recalcular o valor das parcelas do Regimes Especial 2019.

- Mandado de Segurança no Órgão Especial do TJ/RJ (julho/2019) – Processo nº 0037733-34.2019.8.19.0000:

Liminar deferida para que o Presidente do TJ/RJ se abstenha de determinar qualquer medida constritiva ou de retenção de repasses constitucionais de verbas públicas.

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO

## ■ A Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios **quitarão, até 31 de dezembro de 2024**, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12** (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO

## ■ A Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

§ 4º No prazo de até **seis meses** contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a **União**, diretamente, ou por intermédio das **instituições financeiras oficiais** sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, **linha de crédito especial para pagamento dos precatórios** submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as **seguintes condições:** (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)



# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO

## ■ A Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

I - adoção de índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e juros incidentes sobre a caderneta de poupança:

**0,5% ao mês + TR se a Taxa SELIC for superior a 8,50%**

**Taxa SELIC + TR se a Taxa SELIC for igual ou inferior a 8,50%**

II - parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO

## ■ A Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

III - o valor de cada parcela será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

**Somente recursos próprios e com a inclusão na RCL dos Royalties.**

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO

## ■ A Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.

**Limites globais para o montante da dívida consolidada;  
Limites globais para operações de crédito externo e interno  
Qualquer limite de endividamento previsto em Lei.**

O financiamento garante que Ente poderá quitar seu débito até 31/12/2024 e garante a quitação total do estoque de precatórios.

# POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

- Nota Técnica nº 19293/2018-MP Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“Assim sendo, considerando os argumentos expostos ao longo deste opinativo, esta SOF entende por inadequada a disponibilização de linha de crédito especial pela União, diretamente ou por meio de suas instituições financeiras, ao Estado de Minas Gerais para o pagamento dos seus precatórios vencidos e não pagos.”

# POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

## ■ Nota Técnica SEI nº 57/2018/CESEF/SUPEF/STN-MF:

1 - alega que a remuneração da caderneta de poupança é inferior ao custo de captação do Tesouro Nacional, prejudicando a regra de ouro.

(art. 167, III da CRFB/88 - vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas** as autorizadas mediante **créditos** suplementares ou **especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta).

**Existe ressalva para créditos especiais, que já foram autorizados pelo legislativo (art. 45 L. 4.320-64 c/c EC nº 99/2017).**

# POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

## ■ Nota Técnica SEI nº 57/2018/CESEF/SUPEF/STN-MF:

2 – alega que estará quitando despesa de pessoal com o valor levantado na linha de crédito.

(art. 167, X da CRFB/88 – vedada a transferência voluntária de recursos e a **concessão de empréstimos**, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.).

**A CRFB/88 separa em precatórios de natureza alimentar e não alimentar. Não existe este critério de classificação na Lei nº 4.320/64 e nem na Lei Complementar nº 101/00.**

# POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

## ■ Parecer SEI nº 51/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF:

Entende pela possibilidade de concessão de financiamento, porém, com base no §19º do art. 100 da CRFB/88 e somente depois de 31/12/2024.

(§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual **poderá ser financiada**, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, **não se aplicando a esse financiamento** a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.).

**Algo que pode ser debatido, mas os Municípios precisam de uma solução agora!**

# DIFICULDADES E TESES

## ■ Conceito de Receita Corrente Líquida - RCL

§1º do art. 101 da ADCT: o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, **incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal (Royalties)**, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzida a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal **(COMPREV)**.



# DIFICULDADES E TESES

## ■ Conceito de Receita Corrente Líquida – RCL

**IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/00: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (COMPREV).**

# DIFICULDADES E TESES

## ■ Receita Corrente Líquida - RCL

- **Aumento do comprometimento da RCL;**
- **Royalties não podem ser usados para pagar precatórios (art. 8º da Lei nº 7.990/89 - O pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Municípios até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**);**
- **Prejudicial à Municípios em recuperação.**

# DIFICULDADES E TESES

## ■ Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais** do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, **sem prejuízo dos direitos dos administrados**.

Obstáculos e Dificuldade – apresentar as contas do Município. Deixar claro o que é receita vinculada a receita própria, as despesas e a impossibilidade de cumprimento da norma. **Teoria da derrotabilidade da norma**.

Sem prejuízo – melhor os administrados receber em mais parcelas do que não receber. Não há prejuízo. Prejuízo é parar serviço essencial para pagar dívida.

# DIFICULDADES E TESES

## ■ Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 26. Para eliminar irregularidade, **incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e **presentes razões de relevante interesse geral**, celebrar **compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

# DIFICULDADES E TESES

## ■ Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará **solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível** com os interesses gerais;

III - não poderá conferir **desoneração permanente** de dever ou **condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral**;

IV - deverá prever com clareza as **obrigações das partes**, o prazo para seu cumprimento e as **sanções aplicáveis em caso de descumprimento**.